

SENADO FEDERAL SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 1999

(nº 2.661/2000, naquela Casa)

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.
- Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna.
- Art. 3° As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 2°.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3°, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

- Art. 2º O Presidente da República, por ocasião de sua posse, estabelecerá metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo, e delas dar conhecimento ao Poder Legislativo, por meio de sua mensagem ao Congresso Nacional.
- § 1º As metas de que trata o *caput* deste artigo devem expressar a redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza definida no art. 1º.
- § 2º O Presidente da República, por ocasião do envio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará balanço das ações desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.
- § 3º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.
- Art. 3º O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o caput do art. 2º, trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada em noventa dias, a partir da data de sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 06/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF OS:16510/2011